



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340190-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante MARIA APARECIDA LEME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2340190-58.2024.8.26.0000

COMARCA DE OLÍMPIA

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA LEME

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ(A): GABRIELLE GASPARRELLI CAVALCANTE

Voto nº 961

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Contratação de advogado particular que, em tese, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade. Hipótese, no entanto, em que a presunção de hipossuficiência restou afastada, após determinação de juntada de documentos complementares. Conclusão no sentido de que a agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, notadamente à luz do valor das custas processuais. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53 dos autos da *ação de indenização por danos materiais e danos morais*¹ ajuizada por MARIA APARECIDA LEME em face de BANCO BRADESCO S.A., na parte em que a MMª Juíza indeferiu os benefícios da assistência judiciária, determinando “a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação”.

Recorre a autora sustentando que os documentos juntados nos autos comprovam a insuficiência de recursos da agravante para arcar com as custas processuais. Refere que “juntou todos os documentos comprobatórios que justificam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sendo eles: extrato de IR, extrato do INSS e extrato bancário dos últimos

¹ R\$ 20.665,92 em outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 meses”.

Pede o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, com deferimento da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação à agravante de juntada de documentos a fim de comprovar a sua condição de hipossuficiência (fls. 80/81).

Manifestação da agravante, com juntada de documentos, sem oposição ao julgamento virtual (fls. 85/93).

Dispensada a contraminuta, ainda não representada a parte contrária na origem.

É o relatório.□

FUNDAMENTO E VOTO□

O agravo não merece provimento.□□

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.□

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Na origem, o pedido de gratuidade foi indeferido com os seguintes fundamentos (fls. 53):

“*Vistos.*

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int.”.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC.

Na hipótese em exame, no entanto, da análise dos documentos apresentados pela agravante nestes autos (fls. 87/93) e na origem (fls. 27/40 e 47/51), verifica-se que não faz jus à benesse. Embora se qualifique como aposentada, seus extratos bancários registram lançamentos de múltiplos créditos, além daquele advindo do INSS, indicando movimentação mensal superior a três salários mínimos (mesmo desconsiderados os valores oriundos de empréstimos contraídos). Instada por esta relatoria, trouxe faturas de cartão de crédito (tendo declarado, na origem, que não possuía cartão, fls. 45) com valores mensais superiores aos creditados pelo INSS, ainda que informando que o cartão é de uso de toda a família. E oportunizada novamente a juntada das declarações de IRPF, limitou-se a juntar os informes de rendimento emitidos pelo INSS.

Nesse contexto, não é possível concluir pela hipossuficiência financeira da autora, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Não enquadramento do agravante na condição de necessitado - Documentos que revelam situação financeira incompatível com a hipossuficiência alegada – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2285152-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO – Embargos à execução – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes – Presunção de hipossuficiência financeira elidida nos autos – Documentos anexados aos autos, como declaração de imposto de renda, que denotam que os agravantes detêm condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2203938-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indefere gratuidade e determina que a embargante realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Situação de hipossuficiência financeira não caracterizada. Situação financeira da agravante que permite o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. Recurso desprovido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2252166-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Consigne-se, no mais, que o valor das custas iniciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é vultoso, considerando o valor atribuído à causa na origem, não constituindo obstáculo intransponível ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora